



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
BATISTA – SC.

Processo Licitatório: Nº 130/PMSJB/2017

Pregão Presencial: Nº 096/PMSJB/2017

VIAGEO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.753.198/0001-06, estabelecida na Av. Trompowsky, 291, Sala 404/405, Torre II – Centro – Florianópolis – SC, neste ato representado por seu sócio Marcelo Teixeira Moreira, vem tempestivamente e com fundamento no art. 109, da Lei 8.666/93, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

No dia 12 de setembro de 2017, às 14:30 horas, a Viageo Tecnologia e Engenharia Ltda. participou da reunião de julgamento de propostas ref. Processo Licitatório no 130/2017, Pregão Presencial no 96/2017, na sede da Prefeitura Municipal de São João Batista, onde estavam reunidos os membros da Comissão de Licitação e a empresa Ecosfera Consultoria Ambiental Ltda.



Neste ato, além da análise de preço, a Comissão de Licitação fez a análise da apresentação do Sistema de Geoprocessamento Corporativo Web, devendo atender os requisitos constantes no Edital.

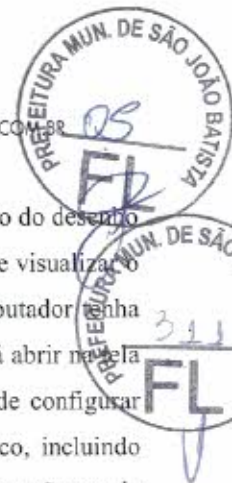
O Representante da Viageo Tecnologia, após a apresentação realizada pela empresa Ecosfera Consultoria se manifestou apontando que o sistema apresentando por esta não atendia em diversos requisitos ao Edital, mas mesmo assim a Comissão fez constar em ATA que o produto apresentado foi aprovado por unanimidade como também registrou todos os itens não atendidos, conforme relatado pelo Representante da Viageo.

Assim, a Viageo interpôs Recurso Administrativo para a desclassificação da empresa Ecosfera Consultoria e para sua surpresa obteve o parecer apresentado pelo Procurador Dr. Jeyson Puel, sugerindo o indeferimento, baseado em parecer jurídico realizado pela empresa CONSULT PLUS EIRELI, a qual não possui atribuição privativa de advocacia conforme dispõe o art. 1º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994), mas que foi contratada para serviço de suporte administrativo pelo Município de São João Batista (ANEXO 1), conforme informações sobre o extrato do contrato disponível em: <https://justotal.com/diarios/municipios-sc-21-07-2017-pg-772>, publicado em 21/07/2017, DOM/SC Edição no 2302 p. 772, a seguir:

Extrato do Contrato nº 114/PMSJB/2017

Contratante: Município de São João Batista - SC; **Contratada:** Consult Plus EIRELI ME – CNPJ nº 10.214.488/0001-03; **Processo Licitatório** 105/PMSJB/2017 – Pregão Presencial nº 077/PMSJB/2017; **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC; **Valor global:** R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais); **Item orçamentário / Projeto:** (13) 3.3.90.35.01.00.00.00.00.00; **Data da assinatura:** 20/07/2017; **Vigência:** 19/07/2018.

De qualquer forma, restou claro que a decisão de considerar **indeferido** o pedido da Viageo, foi baseada apenas nas considerações jurídicas deste parecer, quando o correto deveria ser um julgamento ou **análise técnica** do recurso pela Administração, considerando-se que, as questões elencadas pela Requerente são apenas de cunho técnico, cabendo à Comissão



Esta ferramenta deverá permitir o desenho do polígono da edificação, após a conclusão do desenho (restituição da edificação pela área do telhado), o técnico deverá ter a possibilidade de visualizar o imageamento panorâmico do imóvel que foi desenhado na mesma tela caso o computador tenha apenas um único monitor, se o computador do técnico utilizar dois monitores, deverá abrir na tela ao lado da tela de visualização do imageamento aéreo, deverá ter a possibilidade de configurar todos os campos do boletim que serão utilizados na atualização do cadastro técnico, incluindo relatório on-line (tempo real) das revisões e atualizações do cadastro técnico que estão sendo realizadas, através de painel de acompanhamento/indicadores (dashboard) e/ou relatórios com gráficos e estatísticas.

Este módulo, deverá realizar o cálculo automático da edificação a partir do número da pavimentos visualizado e informado pelo técnico, como também, informar se a área calculada é superior a cadastrada, informando na tela qual a diferença em percentual de acréscimo de área, ou se o imóvel for baldio, informar a área calculada, a partir do desenho do polígono, deverá ter a opção de informar se possui ou não beiral e levar em consideração na hora do cálculo o beiral estimado informado pelo técnico, caso imóvel tenha lados que não possua beiral, deverá ter a opção de informar por lado da edificação com e sem.”

Esta exigência não foi atendida porque não foi apresentado pela empresa Ecosfera um **Módulo de Revisão e Atualização do Cadastro Técnico**, que permitisse desenhar os polígonos das edificações e abrir o imageamento terrestre da frente do imóvel que está sendo realizada a restituição, como também, não foi demonstrado qual a área calculada do imóvel ou mostrando um painel de controle “*dashboard*” de todos os imóveis alterados ou revisados, durante o processo de revisão ou atualização do cadastro técnico, muito menos ainda, relatório para acompanhamento de todo o processo de revisão do cadastro.

Apenas foi demonstrada a janela de navegação do sistema, onde é permitido editar o imóvel, desenhar o polígono da edificação e abrir o “*street view*” do Google®, ou seja, **a empresa não atendeu ao especificado no Termo de Referência**, podendo esta afirmação ser confirmada com a equipe da Prefeitura que participou da apresentação.

Assim, ficou evidenciado que a empresa Ecosfera **não atendeu a todos os itens do edital**.

Os produtos e requisitos funcionais não atendidos são os que seguem:

“3.1. Sistema de Geoprocessamento Corporativo Web

...devendo possuir um módulo para revisão e atualização do cadastro técnico, módulo de atendimento aos contribuintes que queiram contestar as notificações que serão enviadas a partir das revisões do cadastro..”

Requisito de apresentação *Sistema de Geoprocessamento Corporativo Web* - não atendido.

A empresa não apresentou os módulos requeridos.

“3.4 Módulo de Geração de Certidões e Documentos

Estes documentos e certidões, modelos a serem disponibilizado pelo Município de São João Batista, deverá estar associado a geração de documentos do Sistema de Geoprocessamento Corporativo Web, vários outros documentos poderão ser gerados de forma automatizada, a partir de modelos a serem disponibilizado pela Secretaria de Administração e Finanças...”

Requisito de apresentação *de Módulo de Geração de Certidões e Documentos* - não atendido.

A empresa não apresentou o módulo requerido.

“3.5 Módulo de Geração de Consulta Ambiental

O fornecimento do Módulo de Consulta Ambiental deverá ser gerado a partir da base de Condicionantes Ambientais a ser disponibilizada pelo Município de São João Batista, para apoio na elaboração de pareceres de uso e ocupação do solo segundo cruzamentos com o mapeamento que será disponibilizado no sistema de geoprocessamento corporativo web, considerando: Unidades de Conservação, APPs, hidrografia, cobertura vegetal e declividade, restrições legais, etc.”

Requisito de apresentação *Módulo de Geração de Consulta Ambiental* - não atendido.

A empresa não apresentou o módulo requerido.

“3.7 Módulo de Revisão do Cadastro Técnico

O módulo de revisão do cadastro técnico deverá ser uma ferramenta do sistema de geoprocessamento web, que será fornecida para o município dar continuidade no processo de atualizações do cadastro técnico, como também, deverá ser a ferramenta a ser utilizada pelos técnicos da contratada para a atualização de todo o cadastro técnico do município, seja para a revisão dos imóveis que se encontram baldios, como também, os já construídos.”

Requisito de apresentação *de Revisão do Cadastro Técnico* - não atendido.

A empresa não apresentou o módulo requerido.



“4. Características Técnicas dos Produtos

4.1. Sistema de Geoprocessamento Corporativo Web

Interface gráfica:

- VI. Possibilidade navegação em modo paralelo com duas áreas de mapas idênticas e possibilidade de aplicação de mapas temáticos e imagens distintas;
- VIII. Ferramenta para cadastrar elementos tipo ponto associados a boletins e fotos configurados pelo administrador do sistema. Exemplo: Unidades de Saúde, Unidades de Educação, Bueiros, Ponto de ônibus, etc.;

“Manipulação de dados:

- II. Consultas associadas a perfil de usuário, possibilitando a pesquisa através de filtros por atributos cadastrais (Ex. código/CPF/CNPJ/nome de contribuinte, código/seção/nome de logradouro, quadra cadastral, lote e inscrição imobiliária, etc.);
- IV. Resultados de pesquisa em modo de planilha com capacidade de paginação de resultados, aplicação de ordenação e filtros;
- V. Exportação de resultados de pesquisa para arquivos CSV;
- X. Publicação e impressão individual ou em lote (sequencial) da ficha de cadastro (BIC) de imóveis pesquisados, contendo o mapa de localização, croqui do lote, foto frontal do imóvel e as informações cadastrais do BIC;”

“Recursos de Impressão:

- I. Impressão e pré-visualização mapas em formato A4/A3 em retrato ou paisagem em escala a ser definida pelo usuário antes da impressão, com ou sem a ortofotocartas;
- II. Quando estiver selecionado ortofocartas, deverá impressão ser realizada com a imagem selecionada, caso não seja selecionado a imagem, deverá a impressão conter apenas o conteúdo selecionado no mapa temático selecionado pelo usuário;
- III. Publicação e impressão das plantas de quadra, articulada em pranchas formato A4 em escala fixa (Ex. 1:2.000).”

Requisito de apresentação do Características Técnicas dos Produto - Sistema de Geoprocessamento Corporativo Web - não atendido.

A empresa apresentou um sistema com funcionalidades parciais, muito aquém das exigências do edital.

“4.3. Imageamento terrestre

Deverá ser realizado o imageamento terrestre das ruas das áreas urbanas do município de São João Batista, através do imageamento terrestre 360º colorido, cobrindo todo o arruamento/logradouros urbanos existentes no município, com imagens de alta resolução, igual ou superior a 5 MP





coletadas de 4 em 4 m, para serem consumidas com uma visão panorâmica contínua e disponibilizadas no sistema de geoprocessamento corporativo web, onde seja possível visualizar as imagens a partir do ponto selecionado na cartografia.”

Requisito de apresentação do **Imageamento Terrestre** - não atendido.

A empresa não apresentou o sistema de coleta e visualização, demonstrou apenas o *street view* do Google.

É importante destacar que a realização da apresentação das **Características Básicas e Obrigatórias a Serem Avaliadas** exigidas no termo de referência visa demonstrar que a proponente possui as aplicações, sistemas e tecnologias e características funcionais de cada item solicitado no Termo de Referência que serão fornecidas pelo proponente.

A comprovação destes requisitos funcionais constantes no Termo de Referência, remetendo para a apresentação, os quais devem ser plenamente atendidos para a perfeita qualificação do proponente.

Ao final da apresentação da empresa Ecosfera, foi questionado pelo Representante da Viageo o fato daquela não atender a todos os requisitos do Edital. O Representante da empresa Ecosfera, Sr. Fabiano que estava responsável pela apresentação e explicação, deixou claro que seu produto não tem todas as funções e características solicitadas, conforme segue: **“o produto não tem todas as características e funcionalidades contidas no Termo de Referência”**. Diante dessa afirmação, o pregoeiro deveria já ter desclassificado a proponente em virtude de sua afirmação, que não atendia a todos os requisitos requeridos no edital, declarando a **DECLASSIFICAÇÃO** da proponente, pois conforme item 10.3 do Edital:

“10.3 – Verificado que a proposta de menor preço atende às exigências fixadas neste Edital (quanto à proposta e à habilitação) e, que a amostra apresentada, caso solicitada no decorrer do processo, tenha sido tecnicamente aprovada, a licitante será declarada vencedora sendo-lhe adjudicado o objeto.”(griffo nosso)

Diante dos fatos, a proposta oferecida e amostra realizada estão em desacordo com o Termo de Referência e com as especificações mínimas do Edital, e caso a Administração acate, transgredirá o requerido no edital, bem como o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, podendo o gestor sofrer com as sanções elencadas na Lei 8.666/93.



O não atendimento das características funcionais exigidas no Termo de Referência, preconizadas no edital e seus anexos durante a apresentação desqualifica a proponente, pois a integralidade das condicionantes do edital não foi satisfeita.

Alegou a empresa Ecosfera em suas contrarrazões que as especificações técnicas são **irrelevantes ou desnecessárias**, ora tais especificações são exigidas no edital pela Administração. A empresa Viageo não está forçando requerê-la como menciona a Ecosfera, mas sim fazer valer o que especifica o Edital, pois, **admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de processo licitatório tipo menor preço global na modalidade Pregão Presencial, para Contratação de empresa especializada em engenharia e cartografia, para fornecimento de serviços de atualização do cadastro técnico imobiliário, da planta genérica de valores e do sistema de geoprocessamento, imageamento aéreo e terrestre, perfazendo uma área total urbana de 30Km² do município de São João Batista - SC.

O edital previu, em seu Anexo VI o **item 08**, que fosse realizada demonstração do Sistema a ser entregue e que o mesmo deveria atender a todas especificações do edital:

"8. Características Básicas e Obrigatórias a Serem Avaliadas
O vencedor do certame, aquele que apresentar ou se vencedor do melhor preço global, deverá realizar em até 05 (cinco) dias após a realização do certame (em data e hora a ser definida) pelo Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação, o Sistema de Geoprocessamento Corporativo Web com todas as características requisitadas neste Termo de Referência e seus respectivos módulos funcionando em pelo menos um município, tendo que demonstrar também, o imageamento aéreo funcionando integrado com o imageamento terrestre



panorâmico 360° e o módulo de revisão. Importante: o
imageamento terrestre panorâmico 360° e o módulo de revisão.
Importante: o sistema deverá estar funcionando na web, não
será aceita apresentação de transparência ou em Microsoft
Power Point."



A lei do certame é bastante clara na designação do material solicitado, não sendo possível a esta Administração, a posteriori, em contradição à norma editalícia, aceitar amostra do produto, dando ela como vencedora do certame, quando a mesma não atende às especificações contidas no seu documento de Edital e Termo de Referência.

Todo procedimento licitatório é rigorosamente um procedimento administrativo formal, consoante disposto pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, sendo obrigatório à legalidade do certame a estrita observância das normas editalícias, assim como aos princípios e regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93.

A propósito dos princípios a serem observados em licitação, a Lei nº 8.666/93 enumerou expressamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [GRIFOU-SE]

Em outras palavras, sabe-se que, em se tratando de licitações, o Edital é a norma que rege todo o procedimento, do início ao fim, sendo o seu cumprimento uma garantia de respeito da Administração aos princípios da legalidade e da isonomia de tratamento aos licitantes. Desse modo, evitam-se as discricionariedades de procedimentos ou interpretações administrativas que possam favorecer ora um ou outro licitante.

Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais Federais:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ESTRITA OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A licitação é um procedimento formal, regulamentado por normas de caráter objetivo, às quais o administrador público deve vincular-se, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. (TRF-5 - AC: 451840 PB 0000006-88.2008.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/02/2010 - Página: 392 - Ano: 2010)

Portanto, no tocante aos princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório (edital) e do julgamento objetivo das propostas, não há como furtar-se ao estrito cumprimento da norma editalícia quanto à exigência de que o sistema de geoprocessamento corporativo web, tenha **todos** os módulos, funções e as características descritas no Termo de Referência, Anexo VI do Edital, conforme explicitado na descrição de todos os itens não cumpridos pela concorrente Ecosfera.

Destaca-se que a apresentação de amostra em desconformidade com a descrição do edital é causa para a **desclassificação** da licitante provisoriamente vencedora, assim como para a não adjudicação de objeto em seu favor, prosseguindo-se a licitação com o chamamento da 2ª melhor classificada. É o que se infere da leitura em conjunto dos **itens 9.2, 10.1 e 10.2**, do edital de pregão presencial nº 096/2017:

9.2 - Será desclassificada, caso apresente amostra/prospecto fora das especificações técnicas previstas no Anexo I deste Edital, estando sujeita às penalidades previstas.

10.1 - No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, obedecendo às condições, especificações e procedimentos estabelecidos neste Edital, apresentar o "MENOR PREÇO GLOBAL".

10.2 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório da licitação. [GRIFOU-SE]

Por outro lado, salienta-se que a aceitação do sistema de geoprocessamento corporativo web **sem** seus módulos e **sem atender a todas as características** descritas no Edital, além de não ser permitida por força da legalidade e da isonomia entre os licitantes, tampouco encontra



qualquer respaldo nos princípios da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e/ou razoabilidade e da economicidade, que não se aplicam à hipótese em discussão no presente pedido de consideração.



Ora, primeiro, a instrumentalidade das formas, princípio de abrandamento do rigorismo formal, é disposição aplicável somente quando se tratar de formalismo não essencial, o que decididamente não é o caso no que toca as características técnicas do produto escolhido pela Administração, ao tempo da elaboração do edital, para a descrição do item objeto da licitação.

Como poderia a **CONSULT PLUS**, uma empresa de consultoria em gestão empresarial emitir um parecer jurídico, a qual **não é uma empresa jurídica habilitada perante a OAB-SC**, quanto muito com capacidade técnica para o julgamento técnico, para decidir se o produto apresentado é, ou não, o produto requerido no edital. Em vez de se basear no amparo técnico do Recurso Administrativo apresentado pela Viageo, opina por indeferi-lo. E se assim o fizesse, será que em outras fases do procedimento licitatório não seria cabível também o abrandamento da estrita legalidade, por exemplo, no tocante à aceitação de propostas e de documentação em desconformidade com as exigências do edital?

Não, **não é possível abrandarem-se exigências de propostas e amostras no curso do procedimento licitatório**, sobretudo quanto às suas especificações, características e conformidade com o descritivo do edital, **sob pena de violação à isonomia** de tratamento aos licitantes.

Frise-se que a **mudança de interpretação quanto às exigências editalícias**, deixando a Administração de vincular-se ao que efetivamente previu em edital, é também **causa de grave insegurança jurídica**, pois gera a imprevisibilidade de qual será o procedimento administrativo para julgamento de amostras e propostas, submetendo os licitantes a subjetivismos que não podem ter lugar em sede de seleção da melhor proposta em licitação pública.

Observa-se que não houve rigor excessivo do edital, vislumbrando-se a proporcionalidade/razoabilidade na aceitação de propostas e/ou amostras conforme especificadas no Edital, se tratando de itens constantes em diversos editais já publicados este



ano, entre eles citamos alguns: Carta Consulta nº 001/2017 Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, Tomada de Preços nº 04/2017 Prefeitura Municipal de Irineópolis/SC, Tomada de Preços Nº 1/2017 Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, Pregão Presencial nº 046/2017 Prefeitura Municipal de Major Vieira/SC, Concorrência Pública 001/2017 Prefeitura Municipal de Anápolis/GO, Concorrência Pública nº 150/2017 Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú/SC, Pregão Presencial nº 049/2017 Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC, etc.

Reitera-se não haver possibilidade de se admitir variação quanto às especificações dos itens, vez que tal decisão recairia em inobservância das próprias regras da licitação.

Ainda, quanto às características não atendidas pela empresa Ecosfera, assinala-se que a opção administrativa pelo fato de ter sido aprovado pela Comissão Técnica, sem levar em consideração as razões apresentadas em Ata e pelo pregoeiro ter classificado a vencedora do certame, com a justificativa por ser aprovado por unanimidade, sem considerar o julgamento da Ata e o julgamento das questões técnicas apresentadas em Recurso Administrativo interposto pela empresa Viageo. Aceitar amostra com as características diferentes das descritas no edital, a respeito das funcionalidades não demonstradas, seria arriscado à Administração, por sujeitar-lhe à aquisição de item que não satisfaça a finalidade de escolha de proposta mais vantajosa de acordo com as especificações do edital.

Por fim, impõe-se anotar que o princípio da economicidade tem sua aplicação ponderada pelos demais princípios, não autorizando a Administração a afastar a priori a legalidade, a isonomia e vinculação ao edital. A esse respeito é proveitosa a leitura da lição de Marçal Justen Filho:

2.1.6) Delimitação do princípio da economicidade

O **princípio da economicidade** está modelado por três fatores, que produzem uma espécie de **delimitação de sua incidência**.

O **primeiro** relaciona-se com a **previsibilidade**. Não se exige do administrador público o dom sobre-humano do conhecimento do futuro. [...] Avalia-se a economicidade no momento da prática do ato, tendo em vista as circunstâncias e segundo os padrões normais de conduta. Se, em face do conjunto de informações e adotadas todas as cautelas, a decisão apresentava-se como a racionalmente mais adequada, o princípio da economicidade foi atendido. [...]



O **segundo** ponto delimitador do princípio da economicidade reside na **relevância de outros valores, de conteúdo não econômico, que possam estar em jogo**. Nem sempre a Administração se depara com problemas apenas patrimoniais. O critério de seleção da melhor alternativa não é sempre a maior vantagem econômica. **Deve-se examinar se a busca pela maior vantagem não colocará em risco outros valores igualmente tutelados pelo Direito.** [...]

O **terceiro** tópico relaciona-se com as formalidades jurídicas. **O Estado não está autorizado a escolher certa solução fundando-se exclusivamente no argumento da economicidade. Como regra, a máxima vantagem econômica é insuficiente para validar um ato administrativo infringente das regras acerca das formalidades.** [GRIFOU-SE]

Deste modo, há regras do edital explícitas quanto a não aceitação de amostras em desconformidade com a descrição do Anexo VI, bem como para a determinação da desclassificação da licitante Ecosfera, sendo mais relevante, *in casu*, à legalidade e legitimidade do certame a observância dos princípios da isonomia e vinculação do edital.

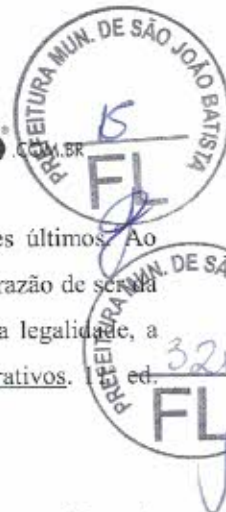
Não obstante, O TCU em acórdão 2345/2009 no Plenário assim decidiu:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). [GRIFOU-SE]

A Administração ao indeferir o Recurso Administrativo interposto pela empresa Viageo, está descumprindo os requisitos técnicos especificados no edital.

Cabe aqui destacar o que entende o doutrinador Marçal Justen Filho, que ao comentar o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, assim escreveu:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º (aqui lea-se art. 3º), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquela de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos



administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (in Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 1 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 401/402).

Ainda, colaborando com os fatos que utilizados neste instrumento para o pedido de Reconsideração, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em breve síntese, estabelece que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.” (in Curso de direito administrativo, 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 502). Sendo assim, a Administração não pode se furtar de julgar as questões técnicas especificadas no Termo de Referência, definindo como vencedora a empresa que venha apresentar o sistema que atenda integralmente aos requisitos técnicos especificados no Edital.

Importante destacar que o princípio do julgamento objetivo determina que o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Este princípio afasta a possibilidade do julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou ainda de critérios que não estejam previstos no instrumento convocatório. Vide o art. 44 da Lei 8.966/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

A vinculação ao instrumento convocatório insista-se, é ínsito ao processo licitatório, é o que preconiza o art. 45 da Lei 8.966/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELES ao discorrer sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:



“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”.

A Administração, por seu poder discricionário, lança um objeto à licitação, colocando no termo de convocação as características mínimas necessárias, dentro da constitucionalidade que lhe é garantida, através de pesquisas de mercado, deixou claro no Edital as suas necessidades que a empresa vencedora deveria ter comprovado durante o processo de amostra (demonstração) do produto. A empresa vencedora do certame não conseguiu comprovar durante a demonstração, nem em seu documento de contraposição, apenas tentou ludibriar esta Administração.

Assim sendo, visando a verificação do pleno atendimento as especificações mínimas contidas no Edital e anexo, no momento ideal, posterior à fase de lances, foi solicitado amostra da primeira colocada, para que fosse vistoriada tecnicamente pela Comissão de Análise Técnica.

A empresa Ecosfera realizou a apresentação conforme previsto e as funcionalidades apresentadas foram aceitas e aprovadas pela Comissão de Análise de Sistema, porém, foi esclarecido pelo Representante desta empresa, que o sistema apresentado não atende a todos os requisitos apresentados no Anexo VI – Termo de Referência. Alegou que apresentou diversas funções que não estão no Termo de Referência e que o sistema **poderá ser posteriormente customizado para atender a todos e outros requisitos não previstos no Termo de Referência**. Esta alegação apresentada pelo representante da Ecosfera, Sr. Fabiano, **já são indícios suficientes para a desclassificação da empresa**.

Não bastando esta explanação da empresa Ecosfera, o representante credenciado Sr. José Carlos de Farias da empresa Viageo, contestou a apresentação e tentou questionar a empresa dos itens que a mesma quis manifestar quanto a apresentação, durante o início da explanação pelo Sr. Farias. No entanto, o Sr. Fabiano solicitou que o mesmo fizesse os questionamentos pelo meio formal e previstos em lei. Diante desta situação, o Sr. Farias usando seu direito previsto na Lei 8.666/93 e no item 11.2 do Edital, solicitou que constasse na Ata da Seção, os



itens que não foram apresentados e comprovadas as funcionalidades através da Apresentação do Sistema.

Diante do Exposto, esta Administração, deverá julgar por procedente os requisitos apresentados e constados em Ata, como também, os recursos e reconsiderar sua decisão ao aceitar a manifestação da empresa contratada por essa Administração para opinar no processo, tendo em vista que a mesma não levou em consideração nenhuma das alegações técnicas.

A Comissão de Análise do Sistema do produto apresentada, não foi questionada e nem se quer se manifestou no processo, apenas foi mantido o que o Pregoeiro constou em Ata.

O Pregoeiro por sua vez, não constou em Ata o que foi requerido pela empresa Viageo, onde o representante da empresa Ecosfera deixou claro que não foram apresentados conforme as especificações contidas no Anexo VI (Termo de Referência), alegando que o sistema desta é customizado.

Estando lançado o edital, depois de estudado, reestudado e minuciosamente estabelecido dentro das necessidades mínimas administrativas para atendimento ao fim buscado, não pode o Poder Público, sob pena de cometer ilícito administrativo, aceitar que sejam descumpridas regras “pétreas” contidas naquele instrumento. A descrição do objeto e suas exigências de habilitação, fundamental ao certame, deve ser considerada uma “cláusula pétrea” do Edital.

Tal ensinamento, além de constar da letra da Lei de Licitações, é trazido claramente pela doutrina nacional, cujo entendimento trazido pela professora Mia Sylvia Zanella Di Pietro dimensiona com clareza, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) [...] se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão



desclassificados (art. 48, inciso I). (in Direito administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357). [GRIFOU-SE]

Diante do exposto, fica claro que em todo o procedimento licitatório, devem ser respeitados os PRINCÍPIOS INTRÍNSECOS na Lei de Licitação 8.666/93, bem como os PRINCÍPIOS EXTRÍNSECOS, constantes na Constituição Federal.

No que concerne ao pregão, devem ser respeitados os seguintes princípios: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Desta forma e conforme o Termo de Referência, elaborado pela área técnica da Prefeitura Municipal de São João Batista, localizado nas fls.24/38, possui o condão de informar as necessidades mínimas da Administração, devendo as propostas apresentadas pelos licitantes estarem de acordo com as especificações mínimas.

No caso em tela, a licitante vencedora, apresentou proposta, com as especificações do produto ofertado em desacordo com as especificações mínimas, constante no Termo de Referência, em especial aos itens constados em Ata pela empresa Viageo e em seu Recurso.

Com relação o Módulo de Consulta de Viabilidade que mesmo não tendo sido apresentado em um módulo de sistema, mas sim como uma funcionalidade, caso fosse somente este o item em desacordo com o edital, tal situação não causaria prejuízo ao certame, pois, o modelo apresentado pela licitante vencedor como Menor Preço, atenderia a necessidade da geração de tal de documento importante no Sistema de Geoprocessamento para geração da respectiva consulta.

Logo, com relação aos demais itens constados em Ata pela empresa Viageo e em seu Recurso, sendo confirmados pela Comissão de Análise do Sistema, estão em desacordo com a apresentação realizada pela empresa Ecosfera.

Neste sentido, há um erro substancial, discordando do observado pelo Pregoeiro em seu parecer na Ata que a Comissão de Análise aprovou por unanimidade a apresentação do sistema e que a Ecosfera ter se manifestado que seu produto não atende a todos os requisitos do Termo de Referência, e que posteriormente poderia customizar ou adequar o sistema aos requisitos mínimos especificados, mas, embora não se olvide da Boa Fé da licitante, não há garantia de que a mesma entregará o produto de acordo com o edital, pois, conforme a proposta oferecida, a mesma está em desacordo com o Termo de Referência, e **caso a administração acate, transgredirá o requerido no edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podendo o gestor sofrer com as sanções elencadas na Lei 8.666/93.**

Embora o Pregoeiro tenha relato na Ata que a apresentação foi aprovada por unanimidade por todos os membros da Comissão de Análise do Sistema, a proposta concreta que temos é a oferecida pelo licitante vencedor e que esta está em desacordo com o edital, e a Administração não poderá ficar à mercê ou ser refém, esperando que a licitante vencedora cumpra com o requerido no Termo de Referência.

Assim, tendo em vista que a Comissão de Análise do Sistema foi omissa e errônea na interpretação técnica do produto apresentado quanto à garantia das funcionalidades exigidas no Edital pelo sistema da proponente, a qual em suas contrarrazões insiste em afirmar que sua proposta atende de todas as condições fixadas no Edital, a Administração deverá anular seus atos, os quais apresentaram vícios ao aprovar por unanimidade o produto apresentado pela empresa Ecosfera, com base na Súmula 473 do STF:

"Súmula 473 - STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." [GRIFOU-SE]

Assim, todas as justificativas apresentadas pela Viageo, diante dos fatos relatados neste pedido, que podem ser constatados, requeremos a Reconsideração do Parecer do Procurador com a DESQUALIFICAÇÃO da proponente EMPRESA ECOSFERA CONSULTORIA



AMBIENTAL LTDA EPP, por estar em desacordo com as exigências dos produtos e características funcionais dos sistemas exigidos no referido edital, preconizados no Anexo - TERMO DE REFERÊNCIA.



Ainda, considerando que a empresa Ecosfera:

Alegou verbalmente ao final da apresentação do sistema durante a Prova de Conceito que seu produto **não tem todas as especificações mínimas** requeridas no Termo de Referência e que posteriormente poderiam ser adequadas, pois **seu produto é customizado**.

Não atendeu a todos os requisitos e especificações mínimas contidas no Termo de Referência, durante a Prova de Conceito.

Que tal fato impossibilita a aprovação do produto e a impossibilidade da Declaração de Vencedor do Certame, conforme previsto na Lei 8.666/93.

Assim, a Administração deverá desclassificar a empresa Ecosfera e proceder a análise da proposta subsequente. Para esta circunstância, este é o procedimento correto, indo de encontro com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. FASE DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. PARECER SOBRE AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO PRODUTO OFERTADO. NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA AGRAVANTE. ANÁLISE DAS PROPOSTAS SUBSEQUENTES. ATENDIMENTO DE TODAS AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL PELA SEGUNDA COLOCADA. OPORTUNIDADE PARA SUPRESSÃO DE VÍCIOS. FASE DE HABILITAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PE - AI: 123118920118170001 PE 0004365-69.2011.8.17.0000, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 06/09/2011, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 170/2011).

Finalmente, considerando que há uma segunda empresa colocada no Certame e a diferença entre o valor da primeira colocada e a segunda colocada é de apenas 1,19% (um vírgula dezenove por cento), diferente da alegação na contraposição ao recurso, onde a empresa



Ecosfera tenta novamente iludir esta Administração a incorrer em erro, pois informa que a Administração teve uma vantagem de 30% sobre o valor do Edital, isto é uma verdade, porém, a vantagem entre o segundo colocado, é de pouco mais de 1%, portanto, não há em prejuízo da Administração em optar pelo segundo colocado.



III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, Requer que:

- 1) Seja recebido o presente pedido de Reconsideração e os documentos que a acompanham, com base no art. 109, inciso III, da Lei 8.966/93.
- 2) A DESQUALIFICAÇÃO da proponente EMPRESA ECOSFERA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA EPP, por estar em desacordo com as exigências dos produtos e características funcionais dos sistemas exigidos no Edital, preconizados no Anexo VI - TERMO DE REFERÊNCIA.
- 3) A convocação da empresa segunda colocada no certame VIAGEO, para a realização da Prova de Conceito, definindo a data, onde deverá ser realizada a apresentação do Sistema em seção pública, nos termos do artigo 49 da Lei 8666/93 c/c súmula 473 do STF, pelas razões de interesse público, e devido a proposta apresentada pela primeira colocada, estar em desacordo com o Termo de Referência do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 4 de outubro de 2017.

Marcelo Teixeira Moreira

Diretor Técnico



ANEXO 1

DOC 1: Consulta de Membro na OAB-SC: NENHUM REGISTRO ENCONTRADO

DOC 2: Extrato ao Contrato 114/PMSJB/2017 – Diário Oficial – Municípios de Santa Catarina. Disponível em:



DOC 3: Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ junto à Receita Federal



Quarta-feira, 4 de outubro de 2017

Categoria

Situação no Conselho

Regular
Cancelada
Todas

Nº Registro Conselho

Ano

Apoio Processual

Nome do Sócio

Nome

Subseção

Captcha

Áreas de atuação

Nenhum registro encontrado



21/07/2017 (Sexta-feira)

DOM/SC - Edição Nº 2302

DECRETO 3169/20117
DECRETO 3169/2017

"Dispõe sobre a autorização ao Diretor de Projetos vinculado ao Gabinete do Prefeito a editar determinados atos e dá outras providências."

O Prefeito do Município de São João Batista, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 67, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Diretor de Projetos vinculado ao Gabinete do Prefeito a realizar a edição dos seguintes atos:

I - análise, aprovação ou indeferimento de processos administrativos que tratem sobre:

- a) Projetos;
- b) Anteprojetos;
- c) Consulta de viabilidade;
- d) Loteamento;
- e) Desmembramento;
- f) Retificação de área;
- g) Alvará de Licença;
- h) Autorização de obras ou serviços.

II - Emitir certidões;

Parágrafo único. Os atos serão datados e assinados, com identificação do número e data deste ato por carimbo ou outro meio.

Art. 2º Fica ainda o Diretor de Projetos vinculado ao Gabinete do Prefeito autorizado a elaborar, analisar, fiscalizar e realizar a medição de contrato de obras públicas deste município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João Batista, 13 de julho de 2017.

Daniel Netto Cândido
Prefeito Municipal

EXTRATO AO CONTRATO 114/PMSJB/2017

Extrato do Contrato nº 114/PMSJB/2017

Contratante: Município de São João Batista - SC; Contratada: Consult Plus EIRELI ME - CNPJ nº 10.214.488/0001-03; Processo Licitatório 105/PMSJB/2017 - Pregão Presencial nº 077/PMSJB/2017; Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC; Valor global: R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais); Item orçamentário / Projeto: (13) 3.3.90.35.01.00.00.00.00; Data da assinatura: 20/07/2017; Vigência: 19/07/2018.

LEI MUNICIPAL 3.727, DE 17 DE JULHO DE 2017

Lei Municipal 3.727, de 17 de julho de 2017.

"Autoriza a outorga de permissão de uso, a título oneroso, mediante licitação, das instalações da área remanescente n. 06 do imóvel de matrícula n. 10.643 (Campo do Jardim São Paulo), para exploração comercial"

O Prefeito do Município de São João Batista faz saber que a Câmara aprovou e ele, tendo sancionado o projeto, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a permissão de uso de bem público, área remanescente n. 06 do imóvel de matrícula n. 10.643, a título oneroso, mediante licitação, localizado

na Rua José G. Jesus, s/n, Jardim São Paulo, neste município, cuja permissão está limitada área de 4.623 metros quadrados, para exploração comercial do serviço de bar e lanchonete, bem como do campo esportivo de grama sintética.

Art. 2º A permissão de uso será outorgada a título precário, por prazo indeterminado, através de termo de adesão.

Art. 3º Ficarão a cargo do permissionário, além da remuneração mensal estabelecida no Edital, as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, limpeza do espaço público ora permitido, bem como os encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, decorrentes da atividade a ser desenvolvida no local.

Art. 4º O permissionário não poderá transferir, subconceder, emprestar, locar, no todo ou em parte o objeto da permissão, devendo o uso ser restrito à finalidade constante do respectivo termo de adesão, sob pena de revogação imediata da permissão, sem direito à retenção e indenização.

Art. 5º As demais condições para a permissão constarão do Edital e do termo de adesão a ser firmado com o permissionário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Batista, 17 de julho de 2017.

Daniel Netto Cândido
Prefeito Municipal

PROCESSO LICITATORIO 036/FMS/2017 - 029/2017

ESTADO DE SANTA CATARINA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA
PROCESSO LICITATÓRIO 036/FMS/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/FMS/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de São João Batista (SC), inscrito sob o CNPJ 08.361.788/0001-73, com sede à Rua Gilson Geraldo Sartori, 411, Centro, São João Batista, de conformidade com Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, por intermédio de Augusto Correia Junior, Pregoeiro Municipal, torna público que se acha aberto o PREGÃO PRESENCIAL nº 029/FMS/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS COM O FOCAMENTO DE SUPRIMENTOS, BEM COMO O REPARO E MANUTENÇÃO DOS MESMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. Entrega dos envelopes: 14h15min do dia 07/08/2017. Abertura dos envelopes: 14h do dia 07/08/2017. Informações e cópia do edital: Departamento de Licitações e Contratos, no endereço supracitado, pelo tel: (48) 3265-0195, ramais: 214/206 ou através dos e-mails licita02@sjbatista.sc.gov.br ou licita02@sjbatista.sc.gov.br. São João Batista, 20 de julho de 2017. Augusto Correia Junior - Pregoeiro Municipal.

PROCESSO LICITATÓRIO 117/PMSJB/2017
DISPENSA 006/2017

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
PROCESSO LICITATÓRIO 117/PMSJB/2017 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/PMSJB/2017

O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA (SC), inscrito no CNPJ 82.925.652/0001-00, com Prefeitura à Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89, Centro, São João Batista, SC, CEP: 88.240-000, de conformidade com a Lei 8.666/93, por determinação de Jaci João Silva, Secretário de Administração, comunica que dispensou o processo licitatório conforme: Processo de Dispensa 006/2017.

SIL - RECORDES BRASILEIROS, PARA ATESTAR EM EVENTOS

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.214.488/0001-03
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
28/07/2008

NOME EMPRESARIAL

CONSULT PLUS EIRELI - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO

R NAJLA CARONE GOEDERT

NÚMERO

936

COMPLEMENTO

SALA 02

CEP

88.132-150

BAIRRO/DISTRITO

PASSA VINTE

MUNICÍPIO

PALHOCA

UF

SC

ENDEREÇO ELETRÔNICO

CAMILA@CONCEITUALCONTADORAS.COM.BR

TELEFONE

(48) 3033-4700

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

28/07/2008

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 28/09/2017 às 18:12:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página